



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2131973-25.2015.8.26.0000**

**Relator(a): BORELLI THOMAZ**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2131973-25.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA E OUTRO

**VISTOS**

Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, porque, ao alterar a Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007, inserindo nela o artigo 97-A, dispôs indevidamente sobre *critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco*, e acabou por, em tese, invadir competência normativa da União.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, pois, pese embora à inexistência de dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, sempre devem ser atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, como determinado por normas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).

Isso posto, vê-se haver mesmo a denunciada invasão de competência normativa pelo Município de Taboão da Serra, porquanto a legislação municipal dispôs sobre aposentadoria especial dos guardas civis daquela Municipalidade, e, não se descure, legislar sobre previdência social compete, concorrentemente, à União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso XII).

Nada obstante, já decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal sobre ser imperioso dar tratamento igualitário a regra excepcionais de inativação de servidores públicos, e, para tanto, mostra-se necessário edição de norma federal sobre o tema: *Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, §4º, III da C.R. [...] A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para edição de norma regulamentadora de caráter nacional* (MI 1.832-AgR, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.03.2011, Plenário, DJe 18.05.2011).

Por outra, inviável argumento no sentido de que, à míngua de legislação federal, possível ao Município socorrer-se da competência inserida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal<sup>2</sup>, pois *a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados* (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j 29.11.2005, Segunda Turma, DJ 24.02.2006).

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, motivo por que defiro a liminar.

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>2</sup> CF, art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 3 de julho de 2015.

**Borelli Thomaz**  
**Relator**